PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINNÇAS, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO	:	**PROJETO DE LEI N.º 001 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020**
PROPONENTE	:	**EXECUTIVO MUNICIPAL**
PARECER	:	**Nº 001/2020**

"Dispõe sobre Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy-TO, na forma que especifica."

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-TO apresentou o Projeto de Lei nº 001 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020 à Câmara Municipal, objetivando ***a Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy-TO, na forma que especifica.***

2. PARECER:

Observa-se, que nos termos do Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal* ***e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.***

Assim, diante do preceito constitucional supracitado, observa-se

que o Projeto de Lei em comento, se encontra em uma legítima linha de atendimento da determinação constitucional que resguarda direitos mínimos aos servidores públicos dos entes federados em geral e deste Estado constitucional.

Ademais, no tocante ao que preceitua a Constituição deste Estado-membro de Tocantins, a norma constante de seu Art. 11 estabelece:

> *Art. 11. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

No tocante à norma estampada neste artigo 11 da Constituição do Estado de Tocantins, deve-se observar que o presente projeto não se encontra em confronto com tal disposição constitucional, pois objetiva justamente atender às políticas ali mencionadas.

Assim, nota-se que o Projeto de Lei tem por escopo conceder concretude aos preceitos constitucionais acima mencionados, de forma que se amolda perfeitamente a tais parâmetros de validade constitucional.

No tocante à iniciativa, o projeto de Lei em comento observa e respeita a norma constante do Art. 61, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil o qual ao firma que:

> "Art. 61 (...)
>
> §1º*São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> ***a) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***

(...)

*c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Doutra banda, no mesmo sentido versa a norma constante do Art. 27, § 1º da Constituição do Estado do Tocantins no sentido de que:

"Art. 27 (...)

§1º *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos

(...)

Assim, obtém-se, da análise feita a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, que o mesmo observa os parâmetros de inciativa do processo legislativo na forma estabelecida pelo Poder Constituinte Originário e Derivado Decorrente.

Sobretudo, não se constatou qualquer inconstitucionalidade quanto à materialidade do Projeto de Lei em voga, ou mesmo qualquer mácula formal que o torne incompatível com as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Tocantins, **com exceção das ressalvas abaixo especificadas**.

DAS RESSALVAS

Embora imbuído de toda a constitucionalidade exigida em sua maior parte o projeto de Lei em comento merece algumas ressalvas com a devida sugestão de emenda ao mesmo.

Observou-se de a redação do Art. 15 do referido projeto se encontra em conflito com sua com sua própria lógica, eis que da norma ali

insculpida não decorre uma conclusão lógica.

> "Art. 15. O valor da remuneração ou subsídio bruto dos cargos eletivos e cargo em comissão, são compostos da seguinte forma:
>
> I – 50% (cinquenta por cento) correspondente ao vencimento;
>
> II - 50% (cinquenta por cento) correspondente a representação."

Assim, em razão da impropriedade lógica encontrada, propõem as Comissões que ora se debruçam sobre a análise do comentado projeto de Lei a alteração da redação acima citada para que obtenha da seguinte forma:

> "Art. 15. O valor da remuneração ou subsídio bruto, dos cargos eletivos e cargo em comissão, serão os estabelecidos na forma das Tabelas anexadas a esta Lei. "

Ademais, em razão de apresentarem impropriedade lógica e matemática, resolveu as presentes Comissões sugerir a supressão das colunas "VENCTO" (Vencimento) e REPRES" (Representação) integrantes de todas as tabelas anexadas ao presente projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Administração pública orientam pela possibilidade de o Plenário, por meio de despacho fundamentado, submeter à discussão e votação a proposição em epígrafe, em razão de tratar-se de matéria manifestamente constitucional imbuídas de respeito às normas supremas supracitadas, **desde que observadas as ressalvas acima especificadas.**

Presidente Kennedy-TO, 09 de fevereiro de 2019.

Fábio Pereira Coimbra
Membro

Eralton Pires da Luz
Presidente da C. C. J.

Admir moreira dos Santos

Admir Moreira dos Santos
Membro

Lucivânia R. B. Lima

Lucivânia Ribeiro Bezerra de Lima
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública